

Faculdade de Engenharia

Cursos professados na Faculdade de Engenharia:

Matemática — Outubro, 11, às 15 horas.

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 12, às 15 horas.

Faculdade e Escolas de Farmácia

(Cursos de Farmácia)

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 11, às 10 horas.

Ciências Biológicas — Outubro, 12, às 10 horas.

Instituto Superior Técnico

Cursos professados no Instituto Superior Técnico:

Matemática — Outubro, 11, às 15 horas.

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 12, às 15 horas.

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

Cursos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras:

Matemática — Outubro, 11, às 10 horas.

Ciências Geográficas — Outubro, 12, às 10 horas.

Instituto Superior de Agronomia

Cursos professados no Instituto Superior de Agronomia:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 11, às 10 horas.

Ciências Biológicas — Outubro, 12, às 10 horas.

Escola Superior de Medicina Veterinária

Licenciatura em Medicina Veterinária:

Ciências Físico-Químicas — Outubro, 11, às 10 horas.

Ciências Biológicas — Outubro, 12, às 10 horas.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 28 de Setembro de 1948.— O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.**Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 37:079**

O número de candidatos à matrícula nas escolas do magistério primário tem vindo sucessivamente aumentando, e de tal maneira que o limite fixado no Decreto-

-Lei n.º 32:243, de 5 de Setembro de 1942, já não permite este ano a admissão de todos os que pretendem ser diplomados por aquelas escolas. Por outro lado, a criação de escolas de ensino primário cada vez em maior número, em execução metódica e crescente do Plano dos Centenários, torna cada vez mais necessária a formação de novos professores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e en promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro da Educação Nacional a elevar no ano lectivo de 1948-1949, de harmonia com as necessidades do ensino, o número de alunos previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32:243, de 5 de Setembro de 1942, e a nomear em comissão, nesse ano e no imediato, o pessoal docente indispensável, de modo que não exceda um professor por cada turma que venha a funcionar a mais em cada escola.

§ único. Os encargos resultantes da aplicação deste artigo serão pagos, em cada ano, pelas disponibilidades orçamentais das verbas de pessoal do respectivo ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1948. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas**

Por despacho da Direcção-Geral de 8 do corrente:

Determinado que seja estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores da cortiça por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937:

Cortiça virgem	20\$00
Cortiça amadia ou secundeira c/ idade legal	25\$00
Cortiça amadia ou secundeira c/ menos de 9 anos	50\$00

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 8 de Setembro de 1948.— O Engenheiro Silvicultor Director-Geral, *Filipe Jorge Mendes Frazão*.